

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 03 / 1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

355



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11020.000680/90-24
Acórdão : 202-10.452

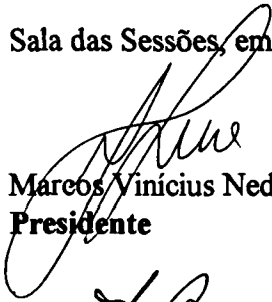
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 101.578
Recorrente : GRAFIPAR S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

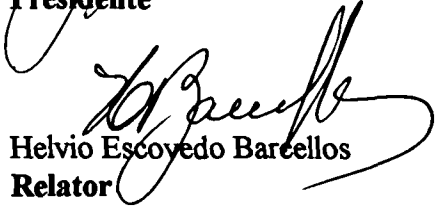
PIS - ICMS - INCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE - Pacífico o entendimento administrativo sobre agregar-se. Reforço em pronunciamento judicial. Súmula nº 258 - TFR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRAFIPAR S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000680/90-24

Acórdão : 202-10.452

Recurso : 101.578

Recorrente : GRAFIPAR S/A

RELATÓRIO

Em ação fiscal detalhada às fls. 01 e seguintes, exigiu-se da empresa acima identificada cumprimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, incidente nos anos de 1986 a 1988.

Constatado o recolhimento a menor, lavrou-se autuação com descrição e enquadramento legal às fls. 06/07.

Defendendo-se, às fls. 09/12, discorda a contribuinte do procedimento sofrido com argumentação sobre a indevida inclusão da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, segundo afirma, por ser o tributo *"de absoluta competência dos Estados-membros da Federação, sendo as empresas meras arrecadadoras, depositárias e repassadoras."*

Prossegue aduzindo que o imposto, por ser não-cumulativo, não poderia integrar a receita bruta das empresas, e citando a IN SRF nº 51, de 03.11.78, que, considera, lhe resguarda.

Acresce, ainda, que a inclusão do ICMS na cobrança implica reconhecimento ao beneficiário do tributo de participação na receita do Erário, não capitulada na Lei Complementar nº. 07/70, mas na Lei Complementar nº 08/70, que instituiu o PASEP.

Pleiteia, ao final, a não-integração do questionado valor do ICMS em seu faturamento, com a decorrente desconsideração do Auto de Infração.

Com a Informação Fiscal juntada às fls. 15, vêm considerações da autoridade sobre a proclamada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com justeza inaplicáveis, entendimento que foi abraçado, com reserva, pela Delegacia da Receita Federal, conforme constatação às fls. 18.

Em Decisão de fls. 21/27, o julgador singular aprova o procedimento da cobrança, resumida sua opinião na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000680/90-24**Acórdão : 202-10.452*****“00.40.00.00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL******00.40.65.00 - JULGAMENTO DO PROCESSO***

O ICMS compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre as vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo da Contribuição para o PIS.

07.01.30.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Apurada falta de recolhimento do PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

***AÇÃO FISCAL PROCEDENTE (PARTE LITIGIOSA)”.
Discordando do julgamento que julga lhe desfavorecer, apresenta a empresa fundamentação de fls. 33/36, que se examina posteriormente.***

Intimada a fazê-lo (fls. 38), manifesta-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 39/42, onde requer improvimento ao apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.000680/90-24
Acórdão : 202-10.452

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em razões trazidas e ora analisadas, por cumprirem formalidades de praxe, irresigna-se a reclamante sob a alegação única da desconsideração, na base de cálculo da cobrança, de parcela referente ao ICMS, que não admite integrante.

Antes de adentrar o mérito do questionamento citado, convém esclarecer que, inobstante o crédito atribuído ter sido registrado considerando-se os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a Informação de fls. 18, apropriadamente, traz luz à matéria, conforme dispõe:

“a) os períodos compreendidos entre 02/86 a 03/88 são anteriores à vigência dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e seu enquadramento legal teve como base a Lei Complementar 07/70 e alteração que permanecem em vigor, não havendo possibilidade de alteração. Permanece, portanto sua cobrança neste processo.

b) os períodos 07/88 e 08/88, cujo enquadramento legal inclui o DI 2.445/88, devem ser excluídos deste processo pois foram recalculados com base na Lei Complementar 07/70 e compõem novo processo de nº. 11.020.001.286/96-53.”

Fica, então, o registro de que os períodos foram desmembrados, julgados aqui os débitos referentes aos meses de 02/86 a 03/88, lançados pela Lei Complementar nº 07/70, é gide anterior aos inquinados normativos – Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 21.07.88.

Com a concordância bastante expressa na decisão singular, discute-se, pois, tão-somente, a inclusão do ICMS na base de cálculo do período exigido, com o que não concorda o contribuinte, em suas razões de recurso.

O inconformismo, no entanto, não prospera. Constitui hoje entendimento firme na área judiciária incidir e integrar o ICMS a parcela da contribuição guerreada. A matéria encontra-se inclusive sumulada - Súmula nº 258 do extinto TFR.

A opinião monocrática resta então perfeita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000680/90-24
Acórdão : 202-10.452

Diante do exposto, consideram-se procedentes e absolutas as manifestações do julgador singular, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


HEL VIO ESCOVEDO BARCELLOS